



Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

ACORDAO N.

APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DA CAPITAL

APELANTE: BRUNO VIANA PEREIRA

APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA convocado: Dr. Sergio Tibúrcio dos Santos Silva

RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

PROCESSO N. 0008606-11.2011.8.14.0401

EMENTA:

APELAÇÃO – TRAFICO DE DROGAS – ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIENCIA PROBATÓRIA. IMPROCEDENCIA. REFORMA DA PENA. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há que se falar em insuficiência probatória, uma vez que há nos autos provas testemunhais que coerentes entre si demonstram a autoria delitiva do apelante, ademais, a materialidade restou devidamente comprovada pelo Laudo Toxicológico Definitivo (595g de substancia vulgarmente conhecida por cocaína).

2. Quanto a pena o juízo sopesou a culpabilidade, motivos e consequências como desfavoráveis. Os motivos devem ser neutros, já que inerente ao tipo (motivação econômica), e ainda que permaneçam como desfavoráveis, acertadamente, a culpabilidade e consequências, a pena base deve ser aplicada em patamar inferior ao da sentença (12 anos de reclusão), entre os graus mínimos e médio, razão pela qual fixo-a em 9 (nove) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, a qual torna-se definitiva ante a inexistência de circunstancias agravantes e atenuantes e causas de aumento e diminuição, no regime fechado, a teor do disposto no art. 33, § 2º, a do CP, a qual é proporcional ao delito cometido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3º Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora - Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

A sessão fora presidida pelo Exmo. Des. Mairton Marques Carneiro.

Belém, 21 de junho de 2018.

Desa. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora



Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DA CAPITAL

APELANTE: BRUNO VIANA PEREIRA

APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA convocado: Dr. Sergio Tibúrcio dos Santos Silva

RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

PROCESSO N. 0008606-11.2011.8.14.0401

R E L A T Ó R I O

BRUNO VIANA PEREIRA interpôs o presente recurso contra sentença do Juízo de Direito da Vara de Entorpecentes e Combate as Organizações Criminosas que o condenou pela prática da conduta tipificada no art. 33 da Lei 11.343/06.

Consta na denúncia que mediante denúncia anônima de ocorrência do crime de tráfico de drogas, no bairro da sacramenta, a polícia se dirigiu ao local e identificou o acusado Bruno como o traficante denunciado, o qual foi encontrado confeccionando petecas de cocaína, sendo encontrado uma quantia de 595g da referida substancia.

O processo seguiu os trâmites legais.

O juízo a quo convencido da autoria e da materialidade do crime julgou procedente a denúncia, condenando o apelante BRUNO VIANA PEREIRA a pena de 12 (doze) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, a ser cumprida no regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/06.

Inconformado, o apelante recorreu da decisão condenatória pugnando pela absolvição ante a insuficiência probatória, e, alternativamente a reforma da pena.



Em contrarrazões, o Ministério Público posicionou-se pelo provimento do recurso, para que a pena seja redimensionada, fixada mais próximo do mínimo legal.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.

À revisão.

VOTO

O apelante recorreu da decisão condenatória pugnando pela absolvição ante a insuficiência probatória.

Analisando os elementos de prova constantes dos autos, há declarações testemunhais de policiais civis que participaram das diligências que cominaram com a prisão do acusado. Dorivaldo de Jesus Palha, as fls. 80, mídia declarou:

Que já tinha conhecimento do tráfico na localidade; que já conhecia o ponto de tráfico; (...) que foi feita uma investigação há meses sendo o acusado o principal fornecedor da área (...); que ao chegar no local viu sobre uma porta que estava entreaberta o acusado sozinho sentado em uma cadeira de madeira, manipulando a droga em um quarto de 4x4 sem quaisquer cômodos, portanto, não se tratava de moradia; (...) que o acusado disse que a droga lhe pertencia; que no local tinha plástico, tesoura, apetrechos; que o acusado estava sozinho; que a droga tratava-se de pasta, que é o subproduto da cocaína (...) que não sabe se a autoridade policial registrou com fotos o local; que quebrou o portão anterior a porta do local onde o acusado estava (...).

Marco Antônio Damasceno Rodrigues, fls. 80, mídia disse:

Que foi repassado pelo delegado Eder uma ocorrência de tráfico de drogas no endereço em que houve a diligência; que havia investigação em curso sobre tal situação; (...) que foi quebrado o portão da residência; que adentrou um corredor (...) que encontrou o acusado confeccionando a droga; que haviam apetrechos para a confecção da mesma tais como tesoura, sacos plásticos, uma bandeja e outros; que o réu estava sozinho; que a maior parte já havia sido confeccionada; que apesar de obvio o réu confessou a posse da droga (...).

Em que pese a defesa alegar contradições nos depoimentos testemunhais acima referidos, verifica-se que há sentido nas declarações dos policiais que informam como entraram no local, bem como encontraram o acusado confeccionando a droga, além dos apetrechos encontrados, assim, ainda que haja alguma divergência nos depoimentos, estes são mínimos e que não consubstanciam o conteúdo primordial.

Ademais a defesa não se desincumbiu em desmistificar as acusações imputadas ao acusado.

Por outro lado, sabe-se que a prova testemunhal obtida de policiais sobre o fato de que tem ciência em razão do seu dever de ofício é válido como qualquer outro, podendo servir de base para uma sentença condenatória.

Assim, não há que se falar em insuficiência probatória, restando comprovada a autoria delitiva do acusado. A materialidade restou demonstrada pelo Laudo Toxicológico Definitivo (fls. 21).

Alternativamente pugna a defesa pela reforma da pena.

Verifica-se que o juízo sopesou como desfavoráveis a culpabilidade, motivos e consequências. Observa-se que os motivos devem ser considerados neutros por



ser inerente ao tipo penal (motivação econômica), e assim, ainda que permaneçam duas circunstâncias desfavoráveis, devidamente valoradas, a pena base deve ser aplicada entre os graus mínimo e médio, e não próximo ao máximo, como dispôs o magistrado na sentença (12 anos de reclusão), razão pela qual fixo em 9 (nove) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, a qual torna-se definitiva ante a ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento e diminuição de pena, a qual deve ser cumprida no regime fechado, a teor do disposto no art. 33, §2º, a do CP.

Ante o exposto, pelos fundamentos apresentados neste voto, **CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para que seja redimensionada a pena base nos termos do voto.

É como voto.

Belém, 21 de junho de 2018.

Desa. **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**
RELATORA